DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA EXTREMA SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **EXTREMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA,** ao Edital do Pregão Presencial nº 21/2017 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial ostensiva no Porto do Itaqui, terminais portuários e demais áreas e instalações administradas pela Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a Impugnante que não teve respondido seu pedido de esclarecimento protocolado no dia 09/09/2017 e que o Edital apresenta as supostas irregularidades:

- O edital possui pontos que contrariam a lei e entendimentos sedimentados do TCU no que se refere à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, pois cumula os pedidos de exigência de capital mínimo E patrimônio liquido mínimo;
- A ilegalidade da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista;

Ao final, requer o acolhimento da impugnação e no seu mérito julgada procedente a retificar as exigências a readequação do Edital, de modo a: (i) retificação dos itens atacados anteriormente: referente a cumulação da qualificação econômico financeira, e a regularidade fiscal trabalhista; (ii) adiamento da licitação e republicação do aviso contendo o resumo do edital.

II – DA ANÁLISE

De conhecimento da impugnação apresentada, de forma tempestiva, pela empresa **EXTREMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA,** passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

a) DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Diferentemente do que alega a impugnante, o pedido de esclarecimento foi protocolado no dia 09/10/2017 e teve sua resposta disponibilizada no dia 11/10/2017 no site da Emap, portanto, em tempo hábil, sendo elucidando de forma clara o questionamento da empresa, feito a respeito da cumulação de exigência comprovação de qualificação do

capital social OU patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

b) DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PEDIDO CUMULATIVO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONOMICO- FINANCEIRA

Sobre a suposta ilegalidade do edital, em que empresa alega a exigência cumulativa da qualificação econômico-financeira, observa-se que em nenhum momento é real, conforme se pode observar no excerto do edital a seguir:

> *"8.6.1.3. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através da apresentação pelo licitante de memória de cálculo de índices contábeis, utilizando-se as fórmulas abaixo e demonstrando que os resultados atendem aos valores mínimos pré-estabelecidos:*
>
> *8.6.1.3.1 Índice de Liquidez Geral (**ILG**)*
>
> $$\textbf{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível de Longo Prazo}} > \textbf{1,0}$$
>
> *8.6.1.3.2 Índice de Liquidez Corrente (**ILC**)*
>
> $$\textbf{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > \textbf{1,0}$$
>
> *8.6.1.3.3 Solvência (**SO**)*
>
> $$\textbf{SO} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + exigível a Longo Prazo}} > \textbf{1,0}$$
>
> *a) A licitante que apresentar quaisquer dos índices relativos à boa situação financeira menor do que o exigido, quando de sua habilitação poderá comprovar sua qualificação, para este item específico, considerado os riscos para a administração, através de Capital Social de mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;*
>
> *b) Os índices contábeis apurados na análise do balanço patrimonial, deverá ser informado pela licitante, conforme as*

fórmulas acima indicadas, expressando os valores em Reais dos grupos de contas envolvidos. Caso o memorial não seja apresentado, o Pregoeiro reserva-se o direito de efetuar os cálculos;

c) Ocorrendo alteração do Capital Social após a realização do Balanço Patrimonial, a licitante deverá apresentar documentação que comprove essa alteração, devidamente registrada na Junta Comercial;

d) As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste Edital, mediante a apresentação do Balanço de Abertura, acompanhado da Demonstração do Resultado levantado com base no mês imediatamente anterior à data de apresentação da proposta.

[...]

8.6.1.5. ***Patrimônio Líquido*** *de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;"*

Como se pode notadamente observar das exigências citadas anteriormente, o Patrimônio Líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação constitui-se, de fato, exigência obrigatória, conforme determinado no subitem 8.6.1.5 do edital, porém a exigência de Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação é uma condição necessária SOMENTE às licitantes que apresentarem quaisquer dos índices relativos à boa situação financeira menor do que o exigido no subitem 8.6.1.3 do edital. Assim, não há de se falar em exigência cumulativa como alegado pela impugnante, eis que em momento algum do edital se exige a apresentação concomitante das exigências da alínea "a" do subitem *8.6.1.3.1 e* do subitem 8.6.1.5, ao contrário, possibilita ao licitante que não atender a sua boa situação econômico-financeira por meio dos índices contábeis, de comprovar essa situação por meio do seu Capital Social.

Diante do exposto, não há razão para se reparar as disposições constantes do edital rebatidas pela impugnante.

c) DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE QUANTO À REGULARIDADE FISCAL TRABALHISTA

Apesar da perda do objeto da questão impugnada, em vista da presente data, sobre essa alegação, é importante esclarecer que o edital teve lastro nas leis: Lei Federal nº. 10.520, de 17.07.2002, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 e suas alterações, Decreto Estadual nº 21.040, de 17 de fevereiro de 2005, Lei Estadual n° 9.529/2011, **Lei**

Estadual nº 10.403/2015, Lei Complementar n° 123/2006, IN nº 2/2008 e suas alterações, e subsidiariamente pela **Lei Federal n.º 8.666**, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e demais normas regulamentares pertinentes à espécie.

Observa-se então o disposto no artigo 8º inciso III da Lei Estadual nº 10.403/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP, e Microempreendedores Individuais – MEI, nas licitações públicas de bens, obras e serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual:

> *"Art. 8º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão estabelecer nos instrumentos convocatórios a exigência de subcontratação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte- EPP e Microempreendedores Individuais - MEI, nas licitações para aquisição dos bens e serviços, determinando:*
>
> *III - que, no momento da habilitação, a empresa licitante deverá apresentar, juntamente com a sua, a documentação das Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI exigida no edital,* ***inclusive a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas****, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais subcontratados, sendo de sua responsabilidade a atualização da referida documentação durante a vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se para regularização das eventuais pendências o prazo previsto no § 1º do art. 5º;"*(grifo nosso).

Portanto, não houve qualquer ilegalidade como afirma a impugnante, vez que a exigência do edital pautou-se nas disposições na Lei Estadual n° 10.403/2015, de 29/12/2015, portanto, em vigor à época da primeira publicação do Edital.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se improcedente, a impugnação interposta pela empresa **EXTREMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA**, não havendo necessidade, nos pontos aqui apresentados, da reformulação do Edital.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2018.

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL e Pregoeira da EMAP